

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 36.º, n.º 5
- Assunto: Faturas - Revenda de bilhetes da «Raspadinha que contenha a descrição «Raspadinha 1€», 2€ e 3€, em alternativa à descrição do nome do jogo
- Processo: **nº 16275**, por despacho de 2019-09-30, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
- Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

I - QUESTÃO

1. A questão apresentada pelo Requerente prende-se com o cumprimento das regras de faturação previstas no artigo 36.º, n.º 5 do Código do IVA.
2. Em concreto, o Requerente pretende obter informação sobre a possibilidade de emitir faturas relativas à revenda de bilhetes da «Raspadinha que contenham a descrição «Raspadinha 1€», «Raspadinha 2€», «Raspadinha 3€», em alternativa à descrição do nome do jogo, como por exemplo, «Pé ...», «Grande ...», «50x».

II - ANÁLISE

3. O artigo 36.º, n.º 5 do Código do IVA prevê um conjunto de elementos obrigatórios que devem constar das faturas por forma a identificar os sujeitos passivos envolvidos na operação, a natureza da operação realizada, o momento da sua realização, o valor tributável, o IVA devido, o motivo justificativo da não aplicação do imposto, quando seja o caso.
4. Nos termos do artigo 36.º, n.º 5, alínea b) do Código do IVA «*[a]s faturas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos: (...) b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; (...)*».
5. Esta disposição, em particular, visa permitir controlar se a taxa que incidiu sobre o valor tributável é correta.
6. Na situação em apreço releva que a revenda de bilhetes físicos da «Raspadinha» ou Lotaria Instantânea, sendo um jogo social do Estado, configura uma operação isenta de IVA, sem direito à dedução, por aplicação da alínea 31) do artigo 9.º do Código do IVA, independentemente das modalidades de jogo que a mesma revista.
7. Deste modo, sendo identificável a natureza dos bens transmitidos (bilhetes da Lotaria Instantânea, comumente designados por «Raspadinhas»), sobre os quais recai uma isenção de IVA que não confere o direito à dedução do imposto, considera-se suficiente, para cumprimento da alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA, a descrição identificada no ponto 2 da presente informação («Raspadinha»), não sendo necessária a indicação do nome do jogo.

